



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

**RECORRENTE: SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
LTDA.**

RECORRIDA: PATRÍCIA ALVES DE SOUZA

**EMENTA: ASSÉDIO MORAL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**
Havendo prova de que a reclamante foi vítima de atitudes abusivas por parte dos colegas de trabalho, consistentes em perseguições e exposição a situações vexatórias, causando danos à sua personalidade, dignidade e integridade psíquica, é devida a indenização por danos morais deferida na sentença.

Vistos, relatados e discutidos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

DECIDE-SE

RELATÓRIO

O MM. Juiz Ordenísio César dos Santos, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Betim, mediante a sentença de fls. 492/495, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por **PATRICIA ALVES DE SOUZA** em face de **SERIS SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Recorre a reclamada às fls. 505/525.

Contrarrazões às fls. 531/535.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente argui a inépcia da inicial, sustentando que os fatos foram narrados genericamente, apontando a reclamante, *“confusamente, nomes e situações que se configurariam em*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

assédio moral e, conseqüentemente, em fundamento da rescisão indireta do contrato de trabalho” (razões recursais, fl. 508).

Alega que “a ampla defesa fica totalmente prejudicada se, paralelamente a uma inicial confusa, surgem novos nomes e circunstâncias, durante a instrução, aliás, de forma igualmente confusa, resultando, praticamente, em adição extemporânea à inicial” (razões recursais, fl. 510).

Requer o acolhimento da inépcia da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou que seja determinada a emenda da inicial e lhe seja dada nova oportunidade de resposta.

A teor do art. 840 da CLT, para que a petição inicial seja considerada apta para o regular desenvolvimento do processo, basta uma breve exposição dos fatos ocorridos e o pedido.

Verifica-se que na inicial foram narrados os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos de rescisão indireta, como também de pagamento da indenização por danos morais, deduzindo a autora a pretensão de forma clara e expressa.

A inicial atende, portanto, aos requisitos dos artigos 840, parágrafo 1º, da CLT e 282 do CPC, com a exposição detalhada das razões de fato e de direito, o que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa pela reclamada.

A alegada menção na instrução processual a *“novos fatos, datas e nomes, com outras formas de ofensa sobre as quais não tinha notícia a reclamada, sendo pega de surpresa”* (razões recursais, fl. 509), não constitui motivo ensejador da decretação da inépcia da inicial, nos termos previstos no artigo 295, I, parágrafo único, do CPC, tampouco se caracteriza como cerceamento de defesa, sendo que a empresa teve oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias no curso do processo, restando incólume o artigo 5º, LV, da CF.

Rejeito.

CONTRADITA ÀS TESTEMUNHAS

A recorrente alega que os depoimentos das testemunhas indicadas pela autora devem ser desconsiderados, porquanto não presenciaram os fatos, além do que a 1ª testemunha nem mesmo laborou na empresa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

Aduz que restou claro que são amigos da reclamante e prestaram seus depoimentos com o claro intuito de beneficiá-la.

Contrariamente ao sustentado, as testemunhas referidas trabalharam em determinado período juntamente com a reclamante, que foi admitida em 06.01.2009 (CTPS, fl. 19), sendo Luciene Brito de 2006 a junho de 2011 e Wanderley Ferreira de 2008 a fevereiro de 2011, como consta na ata de audiência, às fls. 489/490.

A contradita foi indeferida porque ambas as testemunhas negaram a existência de interesse na causa e amizade íntima com a reclamante, cabendo à reclamada a prova de suas alegações, nos termos do artigo 414, parágrafo 1º, do CPC, encargo do qual não se desfez.

Nesse contexto, não há razão para não se considerar os depoimentos, inclusive em relação à testemunha que possui ação contra a empresa, nos termos da Súmula 357 do TST.

Rejeito.

ASSÉDIO MORAL - RESCISÃO INDIRETA

A recorrente discorda da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, dizendo não ser crível a alegação da reclamante de que é perseguida por todos os empregados da empresa e da Fiat, após o fato ocorrido com o empregado Baiano.

Afirma que as testemunhas não apontam outro nome senão o do Sr. Baiano, sendo que quando ocorreu o fato, houve a transferência dos envolvidos para locais diversos de prestação dos serviços.

Ressalta que o empregado Baiano foi demitido logo após o ocorrido, restando demonstrado que tomou as providências necessárias para solucionar o problema, não havendo qualquer conflito entre a reclamante e seus superiores hierárquicos, tampouco prova de culpa ou conduta ilícita da empresa.

Aduz que o depoimento do Sr. Wanderley não pode ser considerado como prova, pois não esteve presente na época do fato, porquanto saiu da empresa em fevereiro de 2011 e que a Sra. Luciene nunca foi sua empregada.

Por cautela, requer a redução da indenização para



TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

no máximo R\$500,00 e que a parcela não seja atualizada a partir do ajuizamento da ação.

Requer, ainda, que seja reconhecido o pedido de demissão da reclamante, ao argumento de que não há motivo para a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante afirmou que, *“a partir do segundo ano do contrato de trabalho, a depoente foi perseguida com frequência e diariamente pelos colegas de trabalho, Baiano, José Geraldo, Elaine e Ana Pereira; referidas pessoas chamaram e chamam a depoente de "piranha, vagabunda, e que o lugar da depoente é a zona"; que o Baiano gritou bem alto, na hora de bater o cartão, para todo mundo ouvir, inclusive o encarregado Gilson, cerca de 20 pessoas, por volta de 6h00 da manhã, em jun/11, gritou: " você é uma piranha, vagabunda, e seu lugar é na zona"; que depois desse fato, todo mundo ficou comentando, que a depoente seria piranha e que deveria está na zona, tendo sido, inclusive, pichado nas paredes dos banheiros masculinos, três, expressamente o nome da depoente e essa situação continua; que todo novato que é admitido na empresa diz: você que está com uma ação na justiça, porque foi chamada como "piranha"; que o Baiano foi dispensado somente depois do ajuizamento da ação; que desde o início a depoente comentou o fato aos gerentes da empresa Sr Paulão e ao encarregado Gilson, os quais mandaram a depoente fazer vista grossa do fato, porque disse ser o Baiano doido; a depoente chegou a reclamar outras vezes com o gerente e o encarregado e também com o Sr. Charles, preposto da reclamada; que o Charles somente trocou a depoente de área, mas não resolveu a situação da depoente, porque a Fiat inteira tem conhecimento da situação; que a Ana Pereira, José Geraldo e Elaine ajudaram a esparramarem o fato nas outras áreas da empresa; que a situação está insuportável e toda vez que a depoente vai ao restaurante ocorrem piadinhas, sorrisos, olhando para a depoente como se fosse vagabunda; que antes de jun/11 já havia por parte da Ana Pereira, de José Geraldo e da Elaine conversinhas de que a depoente estava com inveja deles e estava chamando alguém para bater neles; que a Elaine, atualmente é esposa do encarregado Gilson”.* (fl. 488 - grifamos).

O preposto da reclamada admitiu que *“após o relato dos fatos, o depoente transferiu a reclamante de galpão, bem distante, com o consentimento da reclamante; o Baiano também foi transferido do setor onde trabalhava, limpeza de banheiros e vestuários,*



TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

para o setor de limpeza industrial, no mesmo galpão; que o Baiano foi dispensado sem justa causa, tendo a dispensa relação indireta com o fato” (fl. 489).

A testemunha Luciene Brito de Carvalho, ouvida por indicação da reclamante, afirmou “*que trabalhou com autora de 2006 a jun/11 no mesmo local, mesma função e cumprindo a mesma jornada de trabalho; que a reclamada transferiu a depoente de setor porque a depoente ajuizou ação contra a empresa; que a depoente foi transferida da Fiat em Betim para a Central da Copasa em BH, após o ajuizamento da ação, sob a alegação de que a depoente prejudicaria a imagem da empresa se ficasse na Fiat;...que a depoente era empregada da empresa piranga, na época e não da reclamada; que com a reclamante o ambiente de trabalho era ruim, porque todo mundo escrevia indecências dela nos banheiros, dizendo que ela era "piranha, vagabunda, saía com qualquer um, por dinheiro; que viu Baiano e um outro funcionário dirigir estas palavras a reclamante; que quando a depoente deixou de trabalhar no local, a situação da reclamante continuou a mesma; que a reclamante chegou inclusive a pegar a CTPS para ir ao escritório da empresa para pedir conta, mas a depoente disse que era bobagem e que ela deveria procurar seus direitos; que a reclamante comunicou o fato ao encarregado de nome Gilson, subiu no escritório e falou com o supervisor Charles, e nada foi resolvido; que o Sr. Gilson disse a reclamante que a mesma fizesse vista grossa dos fatos; que um dia, na hora do almoço, o Baiano cuspiu nos pés da reclamante, porque a reclamante estava perguntando a ele, porque o mesmo a estava tratando daquela forma dentro da empresa; ... que em maio/11, mesmo, o Baiano criticou a reclamante falando palavrão com ela, no horário de almoço; que a depoente não chegou a ver pichação nos banheiros, porque a mesma era efetuada somente nos banheiros masculinos e os homens viam a pichação e saíam zombando a reclamante". (fl. 489 - grifamos).*

Wanderley Ferreira de Souza, ouvido também por indicação da reclamante, informou “*que o depoente trabalhou na reclamada de 2008 a fev/2011 e tinha acesso constante ao local de trabalho da reclamante; que o depoente via o pessoal xingando e constrangendo a reclamante, chamando-a de "piranha, prostituta, que o lugar dela era na zona"; que o depoente mais de uma vez via pichações nos banheiros com o nome da reclamante” (fl.490 - grifamos).*

Por sua vez, a testemunha indicada pela



TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

reclamada, Carla Cardoso da Silva, disse *“que é assistente de RH, com formação em psicologia, na empresa desde abr/11; que não tem informações de ocorrência de desrespeito a empregados praticados por colegas ou gerentes por colegas de trabalho; que a reclamante era bem tratada na empresa; que houve atrito entre a reclamante e um empregado com apelido Baiano; a depoente foi acionada e foi ao setor de trabalho da reclamante e a chamou para uma conversa, isso ocorreu cerca de mai/jun/11; a partir dessa data o problema da reclamante foi definitivamente resolvido; que não tem informações de pichações nos banheiros masculinos; que o ambiente de trabalho da reclamante é normal; que provavelmente o Baiano foi dispensado por causa dos fatos envolvendo o reclamante; que a depoente ouviu tanto a reclamante quanto o Baiano; que a reclamante dizia que o Baiano lhe havia dito palavras pejorativas; que Baiano não tinha sido a única primeira pessoa que tinha atrito; a empresa tomou as seguintes providências: que a reclamante ficou alguns dias sem trabalhar, recebendo salários, retornou ao escritório do Charles, pedindo demissão, devido ao fato ocorrido, dentre outras coisas, após isso foi mudada de setor; que a depoente retornou a passarela onde fica os banheiros masculinos e a reclamante lhe disse que o ambiente estava bom e que tinha gostado da alteração e estaria identificando com a parceira de trabalho; que a depoente percebia que a reclamante se colocava como vítima; que a depoente nunca ouviu nenhum comentário pejorativo a respeito da reclamante e não conhece nenhuma pessoa que tratou a autora de forma pejorativa, a não ser o Baiano;...”* (fl. 490-grifamos).

O assédio moral, nas relações trabalhistas, é caracterizado como o comportamento abusivo do empregador ou de seus prepostos, manifestando-se, sobretudo, por gestos, palavras e escritos que ameçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica do empregado. O trabalhador sofre violência psicológica extrema, de forma habitual, por um período prolongado, com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente, o que se configurou nos presentes autos.

Como se verifica dos depoimentos acima transcritos, a autora foi vítima de perseguição no local de trabalho, mediante ofensas e humilhações praticadas por empregados da empresa, inclusive com reiteradas citações ultrajantes no banheiro masculino com seu nome.

Restou evidenciado, também, que ao reclamar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

com seus superiores hierárquicos sobre as agressões sofridas, mandaram a reclamante “fazer vista grossa” do fato, deixando de tomar as providências cabíveis e imediatas.

Posteriormente, trocaram a reclamante de área, conforme informou o preposto, mas não há prova de que as agressões tenham cessado, como foi reconhecido na sentença, mesmo porque o principal agressor continuou a trabalhar na empresa, sendo depois dispensado.

Adoto o mesmo entendimento exposto na sentença quanto às declarações da testemunha indicada pela empresa, Carla Cardoso da Silva, cujo trecho peço vênia para transcrever:

“A informação da testemunha, Carla Cardoso da Silva, de que, a reclamante era bem tratada não pode ser considerada porque referida testemunha não trabalhava com a reclamante e se contradiz ao mencionar que houve apenas um atrito entre a reclamante e o Baiano, ao passo que admite a dispensa do Baiano por causa dos fatos envolvendo a reclamante.” (fundamentação, fl. 493).

Os atos comprovados se caracterizam como de assédio moral, sendo atitudes abusivas consistentes em perseguir a reclamante, depreciá-la, expondo-a a situações vexatórias, causando danos à sua personalidade, dignidade, honra e integridade psíquica.

Não há dúvidas de que cabe à reclamada reparar os danos causados por preposto seu, sendo legalmente responsável por atos ou omissões destes, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, nos termos dos artigos 932, III e 933 do CC c/c art. 8º, § único, da CLT, conforme consta da sentença.

Note-se que a testemunha Luciene laborava no mesmo local da reclamante, embora tivesse sido contratada por outra empresa, pelo que prevalecem suas declarações.

A indenização arbitrada em R\$10.000,00, atende ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição para o agente, sendo considerada a extensão do dano, além de estar compatível com a condição sócio-econômica e cultural da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado. Em consequência disso, não há que se falar em redução do valor deferido.

O valor da indenização será atualizado a partir da data da decisão, como determinado na sentença (fl. 495v). Os juros de mora incidem desde a data do ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e artigo 883 da CLT, que na Justiça do Trabalho é a data de distribuição da ação.

Em decorrência dos fatos graves ocorridos no curso da relação empregatícia, atos lesivos da honra e da boa fama da autora, a decisão deve ser mantida também quanto ao acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea “e”, da CLT.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A recorrente não se conforma com a condenação por litigância de má-fé, requerendo a exclusão da multa imposta na decisão de embargos de declaração, que foram interpostos com a finalidade de sanar vícios existentes no julgado.

Requer, alternativamente, que a multa seja apurada sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Como nas razões dos embargos de declaração foi apontado erro material existente na sentença, conforme se verifica do cotejo entre o item 03, à fl. 499 e a letra “g” do dispositivo, à fl. 495, embora não tenha sido retificado, o recurso não se caracteriza como protelatório, cabendo a exclusão da multa fixada na decisão de fls. 501/501v.

Dou provimento para excluir da condenação a multa fixada na decisão de embargos de declaração, às fls. 501/501v.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da condenação a multa fixada na decisão de embargos de declaração às fls. 501/501v. Mantenho o valor da condenação, porque compatível.

Fundamentos pelos quais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01359-2011-142-03-00-9-RO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas e, por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Revisor, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa fixada na decisão de embargos de declaração às fl. 501/501v. Mantido o valor da condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012.

SABRINA DE FARIA F. LEÃO
Juíza Relatora Convocada

SFFL/rln/luz